



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.015734/2022-36

Reg. Col. 2860/23

Acusado: Paulo Navarro de Oliveira Júnior
Assunto: Exercício irregular de atividade de administração de carteira.
Relator: João Accioly

VOTO

I. OBJETO

1. Como detalhado no Relatório elaborado pela SIN¹, este PAS foi instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN em face de Paulo Navarro de Oliveira Júnior, agente não registrado perante a CVM. O PAS surge de apuração de possível administração irregular de recursos pelo acusado, o que configuraria violação ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 2º da Resolução CVM nº 21.

II. FATOS

2. Não foi apresentada defesa. Os efeitos da revelia não alcançam conclusões jurídicas, devendo-se proceder à análise da procedência do que afirma e comprova a Acusação a este Colegiado. Dado o material probatório juntado pela Acusação, a circunstância de o acusado não ter apresentado defesa afastou qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência dos fatos. Em se tratando de processo de rito sumário, faço um breve relato do histórico processual até o momento e do conjunto probatório coletado.

3. O acusado já havia sido objeto de três investigações separadas da CVM por sua conduta². Em todos os casos, a SIN realizou as devidas investigações e irreparavelmente não encontrou justa causa para instaurar um processo sancionador. Embora, de fato, a área técnica tivesse recebido indícios de que o acusado poderia estar administrando irregularmente recursos de terceiros, todos os relatos das partes envolvidas indicavam que se tratava apenas de um aconselhamento baseado em relações de amizade. Nesse caso, não haveria nada de errado na conduta do acusado.

¹ Doc. 1774465.

² Processo 19957.009916/2019-72; Processo 19957.002670/2020-41; Processo 19957.004917/2021-45.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. A situação mudou, porém, quando a SIN tomou conhecimento da abertura de um processo de ressarcimento de prejuízos por parte de investidora contra o acusado³. Somente nesse processo passaram a constar os elementos do tipo, que analisarei em detalhes abaixo. Esses elementos são encontrados não apenas nas manifestações da investidora, que, isoladamente, teriam poder probatório relativamente limitado, mas também do próprio acusado⁴, que afirmou estarem presentes os elementos da administração irregular de recursos.

5. Em se tratando de um processo separado e em instância diferente da CVM, fez bem a SIN em solicitar nova manifestação prévia, para que o acusado pudesse se manifestar sobre os novos elementos de fato neste foro. O acusado, contudo, não negou as afirmações feitas no juízo cível e, na verdade, demonstrou supostamente desconhecer o que seria a administração irregular de recursos, perguntando a CVM qual seria a regra supostamente descumprida⁵ (que havia sido devidamente referida no Ofício enviado a ele⁶). Igualmente não negou os fatos objeto desse PAS em sede de defesa, que não apresentou.

6. Dessa forma, com base no conjunto probatório apresentado pela Acusação, em especial as declarações do próprio acusado, entendo que não há controvérsia sobre os fatos que importam para verificação da incidência ou não dos tipos infracionais em questão, pelo que passo às discussões jurídicas.

III. MATERIALIDADE

7. Como também não há controvérsia quanto à autoria, passo ao exame da materialidade.

8. Em sua Conclusão a Acusação imputa ao acusado especificamente a prática de administração de carteira sem autorização, em infração combinada ao art. 2º da Resolução CVM nº 21 e art. 23 da Lei 6.385/1976. Estes são materialmente equivalentes ao sujeitarem o exercício profissional da administração de carteiras à autorização prévia da CVM.

³ Investigado no Proc. 19957.002737/2022-18.

⁴ Das quais destaco “a mesma detinha grande patrimônio e quis realizar investimentos visando lucrar em condições muito maiores e melhores. Para tanto, contratou os serviços da empresa a qual o Requerido trabalha, para gerir e realizar todos os investimentos de todo o patrimônio no mercado de ações. Assim, após a contratação verbal, a relação entre a Requerente e o Requerido sempre foi de confiança, e em um perfil agressivo no mercado. (...) Vale ressaltar que o Requerido, da mesma forma que atuou investindo o patrimônio da Requerente, também fez assim com o seu e com o de todos seus clientes, em total observância aos poderes que lhe foram outorgados e prestando devidamente os serviços contratados. Afinal só lucrava (de 10% a 20%) sobre o lucro” (sic).

⁵ Doc. 1678458.

⁶ Doc. 1678456.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. À luz dos dispositivos aplicáveis, o Colegiado tem considerado necessários quatro elementos para a caracterização da infração: **(i)** gestão de recursos; **(ii)** caráter profissional da gestão; **(iii)** entrega dos recursos pelo investidor ao acusado; **(iv)** autorização do investidor para a administração dos seus recursos.

10. Como já me manifestei previamente⁷, convém apontar que a “entrega dos recursos ao administrador” é uma descrição imprecisa do que é preciso haver para configurar a infração. Lida estritamente, sugere ser preciso que haja efetiva transferência dos recursos do cliente ao prestador dos serviços. Isto não é necessário para configurar a infração. A “entrega”, porém, pode ocorrer numa acepção bem mais ampla do termo, que inclua a simples possibilidade de o prestador de serviços movimentar os recursos – por exemplo, lhe outorgar procuração e informar nome de usuário e senhas para acessar aplicativo ou site em nome do cliente.

11. No caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu⁸. Se a transferência de recursos para o administrador fosse, por hipótese, incluída formalmente como elemento do tipo infracional, não poderia haver punição no presente caso, pois não teria havido a transferência dos valores. Por isso, considero pertinente aprimorar a descrição dos requisitos da administração irregular para melhor refletir que basta, para configurar a prática, a condição de receber o acesso aos recursos do cliente com possibilidade movimentá-los.

12. De todo modo, essa dinâmica de atuação foi inteiramente demonstrada pela Acusação. Como me referi acima, o próprio acusado afirmou que foi contratado para gerir os recursos da investidora, que lhe outorgou procuração para tanto, estando presentes os requisitos **(i)** e **(iv)**. Também foi o acusado quem afirmou que era remunerado em valor entre 10% e 20% do lucro de suas operações, configurando também o requisito **(ii)**. Não havendo controvérsia sobre os fatos, eles claramente se enquadram nos elementos do tipo.

13. Pelo exposto, entendo procedente a acusação de exercício irregular de administração de carteira, vedada pelo art. 23, da Lei nº 6.385/1976 e o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

⁷ PAS CVM nº 19957.007344/2019-97, j. 28.02.2023, de minha relatoria.

⁸ Como descreveu a SIN no relatório “A SIN aponta que a entrega dos recursos pela investidora não foi feita através de transferências bancárias para a conta do acusado. A forma de disponibilização dos recursos da investidora foi feita através de procuração ao acusado para que ele operasse diretamente nas contas que investidora possuía junto à intermediários.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV. PENALIDADE

14. A infração em questão foi praticada após a edição da Lei nº 13.506/2017, razão pela qual as penalidades a serem aplicadas devem seguir os parâmetros ali dispostos e a sistemática adotar a partir de então, atualmente disciplinada pela Resolução CVM nº 45/2021.

15. O exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários, por pessoa natural ou jurídica, constitui infração grave, nos termos do art. 35 da Resolução CVM nº 21.⁹, cabendo aferir a gravidade em concreto à luz das circunstâncias do caso.

16. Para fins de dosimetria, em linha com precedentes¹⁰, com base no art. 11, II, da Lei 6.385/1976, estipulo pena base no valor de R\$ 350 mil, e considero como circunstância atenuante os bons antecedentes do Acusado, a reduzir a pena base no percentual de 15%, ausentes circunstâncias agravantes.

V. CONCLUSÃO

17. Com base no art. 11, II, da Lei 6.385/1976, voto pela condenação de Paulo Navarro de Oliveira Júnior à pena de multa no montante de **duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais**, por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21.

18. Por fim, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001, e do artigo 12 da Lei nº 6.385, comunique-se o resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, em complemento ao Ofício nº 58/2023/CVM/SGE.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.

João Accioly

Relator

⁹ Expresso minha visão sobre licenças ocupacionais, bem como sobre possível excludente de ilicitude no caso de o cliente ter plena ciência de que aquele a quem confiou seus recursos não possui autorização e que esta é obrigatória (o que não se aplica a este caso), no PAS CVM SEI nº 19957.007344/2019-97, j. 28.02.2023, em especial §§49-51.

¹⁰ Cf. PAS CVM SEI nº 19957.007344/2019-97, j. 28.02.2023, de minha relatoria (aplicada multa de R\$300.000,00); PAS CVM 19957.012126/2022-70 06.06.2023, D. Rel. João Pedro Nascimento (aplicada multa de R\$500.000,00 em caso mais grave, combinado com operação fraudulenta); e PAS 19957.003834/2015-91, j. 14.01.2020, D. Rel. Gustavo Machado Gonzalez (aplicada multa de R\$250.000,00 em caso anterior à Lei 13.506/2017).